



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.003525/2005-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.227 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente BANCO DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

MULTA DE VALOR MÍNIMO. NÃO ATENDIMENTO À REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

As informações relativas à Requisição de Movimentação Financeira deverão ser prestadas no prazo de vinte dias, admitida a prorrogação, eventualmente requerida, a critério da autoridade administrativa. O descumprimento do prazo oportunizado para a entrega das informações enseja a aplicação da penalidade prevista na Lei nº 10.637, de 2002, art. 31.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **10-27.728 - 1ª Turma da DRJ/POA**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

O interessado foi intimado a apresentar registros de movimentação financeira de um terceiro. O pedido foi efetuado com lastro no art. 6º da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, no mesmo dia regulamentado pelo Decreto n.º 3.724 (vide documento da folha 3). Essa intimação foi procedida no dia 5 de abril de 2005 (vide Aviso de Recebimento da folha 13).

Em 30 de maio de 2005 (quase dois meses após a intimação), a instituição financeira emitiu missiva através da qual informou ao Fisco dificuldades no atendimento das solicitações de informações financeiras. Requereu, então, a compreensão do Fisco com os atrasos observados (vide documento da folha 14).

O prazo para o oferecimento das informações é de 20 dias, consoante fixado no art. 7º da Portaria SRF n.º 180, de 1º de fevereiro de 2001. A prorrogação é possível, a critério da autoridade fiscal, quando requerida pelo informante. O não atendimento da requisição dá ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 31 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Confira-se a redação dos dispositivos citados:

Da Lei Complementar n.º 105, de 2002

“Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.”

Da Lei n.º 10.637, de 2002

“Art. 31. A falta de apresentação dos elementos a que se refere o art. 6º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica à multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica ou ao titular da conta de depósito ou da aplicação financeira, bem como a terceiros, por mês-calendário ou fração de atraso, limitada a 10% (dez por cento), observado o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).”

Da Portaria SRF n.º 180, de 2001

“Art. 7º O prazo máximo para atendimento da intimação de que trata o art. 2º, inciso III, e da RMF será de vinte dias, admitida prorrogação em virtude de justificação fundamentada, a critério da autoridade que expediu a intimação ou a requisição.”

Diante da inação bancária, a Fiscalização entrou em contato telefônico com o informante em 11 de julho de 2005 (mais de três meses após a intimação). O objetivo era obter notícias a respeito do trâmite da requisição. Foi informado, então, que a remessa dos documentos solicitados ainda iria “demorar um pouco”.

No dia seguinte (12 de junho de 2005), a instituição financeira emitiu correspondência encaminhando parte da documentação e solicitando prazo adicional de 20 dias para a remessa do material restante.

Em 22 de julho de 2005, a autoridade administrativa deferiu o pedido de prorrogação do prazo por mais 20 dias.

Segundo relato do próprio interessado, os documentos restantes foram entregues em 25 de julho, 11 e 19 de agosto de 2005 (vide documento da folha 34). A entrega integral, portanto, teria sido concluída em momento posterior ao prazo prorrogado, que se esgotou no dia 15 de agosto de 2005.

Diante da situação fática acima descrita, consubstanciada no não atendimento da solicitação fiscal de informações financeiras, a Fiscalização efetuou a exigência da multa prevista no art. 31 da Lei n.º 10.637, de 2002. Para tanto, louvou-se no montante das operações objeto da solicitação e em quatro meses (abril, maio, junho e julho). Ao assim proceder, calculou o valor da multa em R\$ 154.402,57 (vide documento da folha 23). O auto de infração foi cientificado ao sujeito passivo, atingindo sua perfectibilização, em 6 de setembro de 2005 (vide documento da folha 27).

No dia 7 de outubro de 2005, o contribuinte apresentou sua impugnação, que é, portanto, tempestiva, levando em conta que 7 de setembro foi feriado. Nesse arrazoado, o impugnante não nega o atraso. Informa que empreendeu extensa busca de documentos que envolvem o desconto de cheques, cadastro, faturas de cartões de crédito e contratos de leasing, entre outros. Solicita sejam considerados o volume e a complexidade dos documentos requeridos, bem como a tradição do Banco do Brasil S/A no acatamento dos pedidos fiscais. Referiu, ainda, as dificuldades momentâneas da instituição de financeira em função do aumento de pedidos desse jaez e da reorganização administrativa por que passa o banco. Salientou que sempre procurou manter o Fisco informado quanto ao andamento da colheita de documentos. Frisou a completa inexistência de dolo por parte da instituição financeira, ou mesmo comportamento omissivo, que pudesse caracterizar desobediência a um dever legal. Alternativamente, requer a aplicação do art. 977 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, alicerçado nos arts. 7º e 8º da Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990, calculando multa no valor de R\$ 46.410,00. Afirma que a multa

lançada, no patamar de R\$ 154.402,57, possui natureza confiscatória, devendo ser anulada.

Em 11 de janeiro de 2010, foi determinada a realização de diligência com a finalidade de esclarecer o momento no qual ocorrera a entrega integral dos documentos requeridos, caso isso tivesse efetivamente ocorrido.

Mais adiante, em 5 de março de 2010, a Fiscalização informou que o atendimento integral da requisição se dera no dia 25 de julho de 2005.

Do Acórdão da Manifestação de Inconformidade

A 1ª Turma da DRJ/POA, por meio do Acórdão n.º **10-27.728**, julgou a Impugnação Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

MULTA DE VALOR MÍNIMO. NÃO ATENDIMENTO À REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

As informações relativas à Requisição de Movimentação Financeira deverão ser prestadas no prazo de vinte dias, admitida a prorrogação, eventualmente requerida, a critério da autoridade administrativa. O descumprimento do prazo oportunizado para a entrega das informações enseja a aplicação da penalidade prevista na Lei n.º 10.637, de 2002, art. 31.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. A norma aplicável aos fatos é nitidamente a do art. 31 da Lei n.º 10.637, de 2002. Após larga discussão em torno da oposição ao Fisco do sigilo bancário, o legislador resolveu adotar o art. 6º da Lei Complementar n.º 105, de 2002. Com fulcro nessa norma foi efetivada a requisição de informações (vide documento da folha 3). A penalidade para o inadimplemento da obrigação de informar prevista no art. 6º da Lei Complementar n.º 105, de 2002, foi veiculada, de forma específica, por meio do art. 31 da Lei n.º 10.637, de 2002, cujo intróito anuncia: “A falta de apresentação dos elementos a que se refere o art. 6º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001”. Não resta dúvida, portanto, que essa era a norma penal tributária aplicável aos fatos, ainda mais considerando-se o disposto no inciso I do § 2º do art. 30 combinado com o parágrafo único do art. 31, ambos da Lei n.º 10.637, de 2002. A aplicação dessa norma independe da intenção do agente, consoante disposto no art. 136 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional.

2. Quanto à norma dos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.021, de 1990, que o impugnante deseja seja aplicada ao caso dos autos, não tem relevância se a referida norma foi ab-rogada (supressão total) ou derogada (supressão parcial) pela norma do art. 31 da Lei nº 10.637, de 2002. O relevante é que a norma do art. 31 da Lei nº 10.637, de 2002, é específica (dirige-se ao art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2002), afastando as demais normas de caráter genérico. Inviável, portanto, a alternativa proposta pelo impugnante.
3. As dificuldades referidas pela instituição financeira no atendimento das requisições de informações são plausíveis, ainda mais quando considerada a boa reputação daquele que as alega. **Não pode a autoridade fiscal, entretanto, deixar de aplicar a norma que exige a cobrança de crédito tributário sem que a lei assim o permita.** Tanto a anistia quanto a remissão, que permitiriam esse afastamento, carecem de lei específica para serem autorizadas, consoante disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988. Não existe lei específica que permita a relevamento da penalidade. Por outro lado, tendo em vista que a atividade do lançamento é vinculada à lei e que há lei fixando a aplicação da penalidade, cabível a exigência da multa ora atacada.
4. Quanto ao efeito confiscatório alegado pelo impugnante, com evidente supedâneo no art. 150, IV, da Constituição Federal, impende esclarecer que as leis gozam da presunção de constitucionalidade, a qual não pode ser elidida pela autoridade administrativa. Esse o sentido das súmulas 1 dos antigos Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes, consolidadas por via da Portaria nº 106, de 21 de dezembro de 2009, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”
5. Diante das razões acima expendidas, voto por julgar improcedente a impugnação.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

1. Conjugando-se, portanto, o deferimento do prazo em 20 dias úteis no despacho de 22.07.2005, e que há prova de que Banco cumpriu integralmente as exigências quanto as informações e documentos prestados até o termo final do prazo em 19.08.2005, resta 'sem objeto' a autuação lavrada, impondo-se, então, o cancelamento da penalidade aplicada.
2. Vedação do confisco na aplicação, que demonstrou ser ilegal e inconstitucional a cobrança ou, ainda, por ofensa aos princípios da

razoabilidade e proporcionalidade, pois que fixada em valor exorbitante e superior ao permitido em lei.

3. O Supremo Tribunal Federal em decisão recente (notícia de 15.12.2010 anexa) determinou que as leis complementares e leis ordinárias não podem excepcionar a inviolabilidade do sigilo de dados proclamada na Constituição Federal sem interferência do Poder Judiciário.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Do Mérito

Trata o presente processo da exigência da multa prevista no art. 31 da Lei nº 10.637, de 2002, em virtude do não atendimento, no prazo legal, da requisição de informações financeiras (RMF) pelo Recorrente.

O Recorrente relata que solicitação foi recebida no Banco, em Brasília -DF, em 05.04.2005, e o prazo para seu atendimento esgotou em 25.04.2005. Diante dos inúmeros documentos a serem fornecidos, o Banco solicitou prorrogação do prazo, o que foi concedido. Todavia, diante da demora, mesmo atendido integralmente a ordem da delegacia da Receita Federal antes da ciência da lavratura do auto de infração, a Receita decidiu por aplicar ao BANCO DO BRASIL multa de 2% (dois por cento) sobre o valor das operações objeto da requisição, valor esse definido com base nos artigos. 30 e 31, da Lei nº 10.637/02.

Compulsando os autos verifica-se que o banco recebeu a RMF dia 05/ABR/2005. O prazo para atendimento da RMF foi de 20 dias e expirou-se em 26/ABR/2005. O atendimento PARCIAL da RMF deu-se em 14/JUL/2005. Portanto, **a mora do banco ocorreu no período de 26/abr/2005 a 14/JUL/2005.**

Em **24/MAR/2005**, foi emitida a RMF N° 10.1.07.00-2005-00017-3, através da qual solicitamos ao Banco do Brasil os documentos ali especificados. Juntamente com a RMF, enviamos ao banco um anexo contendo a listagem das operações cujos lançamentos necessitávamos das cópias dos documentos suporte. .

Conforme carimbo no Aviso de Recebimento, em **05/ABR/2005**, foi entregue a cópia e dada ciência postal ao banco da RMF em comento. **O prazo para atendimento foi 20 dias.**

Mais de um mês depois de vencido o prazo de atendimento da RMF, em **03/JUN/2005**, o banco encaminhou carta a esta fiscalização onde reconheceu que estava em mora com atendimento da solicitação fiscal e que a demora na prestação das informações

solicitadas devia-se principalmente à inadequação do setor responsável pelo fornecimento desse tipo de informações.

Mais um mês se passou e o Banco continuou ignorando a solicitação fiscal. Em 11/JUL/2005, por volta das 14 horas e 30 minutos, telefonamos para o Banco do Brasil e falamos com uma funcionária chamada Iara (Fone: 61 3310-5499), a qual reportou-nos que o banco estava com deficiências de sistemas e de pessoal e que o atendimento a RMF ainda iria "demorar um pouco".

Três dias após o contato telefônico, conforme carimbo do correio apostado na correspondência, o banco atendeu PARCIALMENTE a RMF e, ainda, solicitou mais 20 dias ÚTEIS de prazo para o envio da documentação restante.

Apesar de todo o embaraço ao procedimento fiscal causado pela mora do banco no atendimento da RMF, como prova a boa vontade desta fiscalização, concedemos a prorrogação solicitada e aguardamos o atendimento PLENO das solicitações feitas.

Destaca-se que mesmo com a prorrogação concedida, em 14/07/2005, houve a mora do Recorrente no período de 26/abr/2005 a 14/JUL/2005. Portanto cabível a multa pela falta de apresentação e/ou da apresentação da documentação de forma incompleta, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.637/2002, transcrito a seguir:

"Art. 31. A falta de apresentação dos elementos a que se refere o art. 6º da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica à multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica ou ao titular da conta de depósito ou da aplicação financeira, bem como a terceiros, por mês-calendário ou fração de atraso, limitada a 10% (dez por cento), observado o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. À multa de que trata este artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 30."

O Recorrente alega ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, argumenta que embora o fiscal tenha, em 22/07/2005, concedido a prorrogação de 20 dias úteis dos documentos, prazo que venceria em 19/08/2005, foi surpreendido com a lavratura do auto de infração em 26/07/2005. Deduz que tendo sido os documentos entregues até o prazo final concedido, tornaria nulo o auto de infração.

Não assiste razão ao recorrente, pois o período de mora objeto do auto de infração foi de 26/04/2005 a 14/07/2005, portanto anterior à prorrogação concedida. Ressalta-se que o contribuinte não foi considerado em mora no período de prorrogação para atendimento à RMF.

Quanto à arguição de efeito confiscatório, cumpre esclarecer que não compete à autoridade administrativa, de qualquer instância, apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade/ilegalidade de lei. Neste sentido, foi editada a Súmula n.º 2 do CARF:

Súmula CARF n.º 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim alega o Recorrente que O Supremo Tribunal Federal em decisão recente (notícia de 15/12/2010 anexa) determinou que as leis complementares e leis ordinárias não

podem excepcionar a inviolabilidade do sigilo de dados proclamada na Constituição Federal sem interferência do Poder Judiciário.

O procedimento adotado no presente trabalho fiscal foi legalmente autorizado pela Lei Complementar n.º 105/2001. Nesse sentido, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/73, concluiu pela constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar n.º 105/00. A mencionada decisão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o auto-governo coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”**.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifos no original)

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias